



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE PORTELA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2021

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.392.348/0001-60, com sede administrativa na Linha São Roque, s/nº, Interior, Caixa Postal 77, na cidade de Chapecó/SC, vem, tempestivamente, com fulcro na Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar as

CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

aos recursos administrativos apresentados pelas empresas CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS e ABORGAMA DO BRASIL LTDA, pelos motivos a seguir articulados:

I – DOS FATOS

A presente licitação tem por objeto a contratação de Empresa para prestação de serviços de "Coleta, Transporte, Tratamento e Destino Final dos Resíduos Oriundos dos Serviços de Saúde, produzidos pela Administração Municipal, junto aos Postos de Saúde da Rede Pública Municipal - ESFs, CAPS, CEO, FARMÁCIA – que deverá ser prestada de forma quinzenal, conforme serviços descritos na Cláusula 2.1 deste edital e no Anexo 1 deste edital, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde."

SERVIOESTE

Servioeste Canoas/RS
Rua Claudino Garzi, 255, Bairro São Luiz, CEP 92.420-037 - Canoas/RS
Fone: (51) 3472-9635 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Chapecó/SC - MATRIZ
Rodovia SC 283, Km 05, Caixa Postal 77 - CEP 89.801-973 - Chapecó/SC
Fone: (49) 3361-9696 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Barra do Piraí/RJ
Rua 1, N° 250, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, CEP 27.165-000 - Barra do Piraí/RJ
Fone: (24) 4009-2501 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Pescaria Brava/SC
Rodovia BR 101, S/N, Zona Rural, KM 322 - CEP 88.798-000 - Pescaria Brava/SC
Fone: (48) 3198-8380 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Quilombos/RJ
Rua Poacu, 365, Bairro Campo Alegre, CEP 26.373-290 - Quilombos/RJ
Fone: (21) 2663-1166 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Maringá/PR
Estrada Pinguim, n° 189, Lote 0, Parque Industrial Mário Bulhões, Caixa Postal 30 - CEP 87.065-975 - Maringá/PR
Fone: (44) 3052-6469 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Campos dos Goytacazes/RJ
Rua Carlos Drummond de Andrade, n° 58, Loja 01 - Pq. Rodoviário - Cond. Senhor Dourado - CEP 28.010-000
Campos dos Goytacazes/RJ | Fone: (22) 3199-9908 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

OUVIDORIA: 0800 031 9696

www.servioeste.com.br

Servioeste Cascavel/PR
Rodovia Br-277, S/Nº, Km 272, Condomínio Pq. Industrial Cível, CEP 85818-560 - Cascavel Velho - Cascavel/PR
Fone: (45) 3197-9910 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Patos de Minas/MG
Estrada Patos de Minas / Boassara Km 1,8, S/N, Zona Rural, Caixa Postal 36, CEP 38.700-970
Patos de Minas/MG | Fone: (34) 3825-7481 / E-mail: servioestemg@servioeste.com.br



No dia 01/04/2021, reuniram-se na sede da Prefeitura Municipal os membros da comissão de licitação para o julgamento das propostas de preço referente ao objeto do pregão supra descrito, sendo que na oportunidade compareceram as empresas Servioeste Soluções Ambientais Ltda., Aborgama do Brasil Ltda. e Cetrilife Tratamento de Resíduos.

Houve disputa de lances, sendo que a empresa Servioeste foi a vencedora nesta fase. Após a equipe passou à análise da documentação habilitatórias da vencedora e oportunizando vistas às demais empresas.

A empresa Cetrilife apontou suposta ausência do documento do item 6.2.4.E, referindo estar faltando licença de operação para operação de aterro de classe I, pois só constaria a classe II naquela que fora apresentada.

Dada a palavra à empresa Servioeste, esta apresentou um ofício do órgão competente em que justifica que a licença apresentada supre o item exigido.

A empresa Aborgama também manifestou interesse de recurso pela mesma razão.

Assim sendo, a pregoeira concedeu prazo para a apresentação das razões recursais, sendo que após apresentadas foi concedido o prazo à requerente para apresentar suas contrarrazões recursais. Esclarecemos desde já que as motivações para a apresentação de ambos os recursos são tem embasamento algum, como passaremos a analisar a seguir.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS E ABORGAMA DO BRASIL LTDA

II.1 – DA LICENÇA DE DESTINAÇÃO FINAL

O presente certame possui o escopo de contratar empresa devidamente licenciada para prestar os serviços de coleta, transporte, tratamento e DESTINAÇÃO FINAL (em aterro licenciado) dos resíduos dos Grupos A, B e E.

A Contrarrazoante comprovou possuir Licença Ambiental de Operação para realizar todas as etapas do objeto:



- Coleta e transporte: LAC N° 1480/2020 e LO N° 04558/2020
- Tratamento: LAO N° 8770/2020 (autoclave) e LAO N° 6586/2019 (incineração)
- Destinação final: LAO 7259/2017
- Autorização: LAO 2595/2020

Todavia, as concorrentes manifestaram intensão de recurso e apresentaram suas razões por entenderem que a licença de destinação final está em desacordo com o edital, no entanto tal alegação é completamente infundada.

Primeiramente, quanto a falta de destinação final em “aterro Classe I”, é necessário entender a diferença entre aterro classe I e o aterro classe II, como será exposto a seguir.

O aterro Classe I recebe os resíduos perigosos que não passaram por tratamento. Nesse caso, esses resíduos apresentam grande perigo ao meio ambiente e em razão disso são dispostos diretamente em aterro que tenha o controle ambiental necessário, para que seja evitada a contaminação do solo, água e ar. Ou seja, são aterros que demandam um grande controle por parte dos órgãos ambientais competentes e da empresa que o opera para que sejam dispostos de forma correta e ambientalmente segura.

Ao passo que o **aterro Classe II recebe os resíduos não perigosos**, seja os que **por sua própria natureza** não apresentam perigo **ou aqueles que passaram por tratamento e toda sua periculosidade foi tratada.**

Destarte, importante ressaltar que após o tratamento (autoclavagem ou incineração), toda periculosidade associada aos resíduos é eliminada, passando os resíduos após tratamento a serem considerados resíduos Classe II, ou seja, não perigosos, prova disso são as análises de caracterização já realizadas, conforme anexo.

Por exemplo, os resíduos de saúde que passam por tratamento por incineração viram cinzas, as cinzas não devem ir para aterro Classe I, pois não apresentam mais periculosidade (o resíduo foi tratado). Caso sejam encaminhadas a aterro Classe I, as mesmas serão novamente contaminadas, sendo em vão o tratamento realizado. Logo, as



cinzas devem ir para aterro Classe II, ou seja, para um aterro de resíduos que não apresentam perigo.

O próprio órgão ambiental responsável pela emissão da Licença de Operação concorda com o fato, haja vista que autoriza a “disposição final de resíduos de Classe IIA e IIB (aterro sanitário), resultantes de autoclavagem de resíduos de serviços de saúde e das cinzas do processo de incineração” junto a LO N° 7259/2017, bem como reitera isso no Ofício IMA/CODAM/CHAPECÓ/SC N° 0403/2020.

No referido ofício consta expressamente que:

“7) As cinzas e escórias provenientes do processo de tratamento térmico, devem ser consideradas, para fins de disposição final conforme segue:

7.1) Para tratamento de resíduos de serviços da saúde as cinzas e escórias podem ser considerados como resíduos Classe II - Não Perigoso, podendo ser disposto no aterro sanitário do próprio empreendimento, licenciado através do processo administrativo de licenciamento ambiental RSH/00006/CRO conforme Art. 43, parágrafo 2º da Resolução Conama 316/2002.”

Portanto, se os resíduos forem tratados por incineração/autoclave tal como exigido no edital, após esse tratamento os mesmos não terão mais periculosidade alguma, portanto, passam a serem resíduos não perigosos, devendo serem dispostos em aterro de Classe II.

Como referido o próprio edital ordena o tratamento de todos os resíduos coletados, pois todos são perigosos ao meio ambiente. Desta forma, a empresa contratada terá a responsabilidade de efetuar o tratamento e após realizar a disposição final.

Só seria correto exigir aterro Classe I se os resíduos a serem coletados fossem diretamente para um aterro, sem tratamento. Nesse caso, por serem resíduos perigosos (quando não tratados), precisam ser dispostos em aterro Classe I.



Destarte, após sanado o equívoco interpretativo, pode-se verificar que a empresa SERVIOESTE atendeu a todos os requisitos do instrumento convocatório, sendo a habilitação da empresa medida cogente no presente caso.

II.2 – DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE INTENSÃO DE RECURSO DA EMPRESA CETRILIFE

Conforme consta da ata do pregão, a empresa Cetrilife manifestou interesse de recurso tão somente acerca da licença de destinação final, conforme referido e já demonstrada sua inconsistência no item anterior. No entanto, em suas razões recursais quis trazer à discussão ponto que sequer manifestou interesse em recurso no momento previsto em lei.

Alega a falta de documento que em verdade foi apresentado pela requerente. A Sra. Pregoeira cumpriu todos os trâmites legais e possibilitou vistas da documentação da empresa Servioeste às demais licitantes. Ato contínuo, as licitantes foram questionadas quanto à intensão de recurso, sendo que a empresa Cetrilife e Aborgama apontaram interesse, no que diz respeito ao item 6.2.4.E, ou seja, ambas as empresas manifestaram o desejo de recorrer acerca da licença de disposição final.

Nada consta além disso, no que diz respeito ao recurso da empresa Cetrilife. O exercício do direito recursal representa aspecto de extrema relevância nas licitações para evitar injustiças e garantir o cumprimento da legislação e do edital de licitação. Quando se trata de recurso na modalidade pregão seja presencial ou eletrônico, a empresa participante deve motivadamente manifestar sua intenção, vinculando a razão de seu futuro recurso na ata da sessão pública ou no campo devido no sistema no caso de pregão eletrônico.

O recurso administrativo em sede da modalidade pregão é previsto no artigo 4º da Lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



(...)

XVIII – **declarado o vencedor**, qualquer **licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O Pregoeiro quando da análise da manifestação de recurso, deve se inclinar a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal. No mesmo sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União:

“No pregão, o exame do registro da **intenção de recurso** deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e **motivação**, não podendo o mérito do recurso a ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais.

(Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1168/2016, Plenário, Relator: Bruno Dantas. Brasília, DF, 11/05/2016)

Verifica-se da análise do ordenamento pátrio e da Jurisprudência colacionada que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo. Não ocorrendo manifestação motivada, o pregoeiro poderá obstar a apresentação de qualquer recurso.

A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Em sede recursal a **empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação**



de interposição do recurso: a motivação. Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Neste mesmo horizonte, o professor Joel de Menezes Niebuhr pontua convenientemente:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes **é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo,** porquanto lhes **é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos.** E, por dedução lógica, os licitantes **não podem,** posteriormente, **apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão.** **Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico/Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. Grifo nosso)

Concluindo, a matéria a ser alegada nas razões recursais se vincula aos motivos externados pelo recorrente na manifestação da intenção recursal, razão pela qual se o concorrente constar na ata da sessão determinado motivo para recorrer e no recurso apresenta outra tese ou razão recursal, o recurso não deve ser sequer conhecido pela comissão de licitação.

III – FINALMENTE

Na esteira do exposto, requer que sejam acatadas as presentes contrarrazões, reconhecendo-se a **HABILITAÇÃO** da **SERVIOESTE SOLUÇÕES**



AMBIENTAIS LTDA, tendo em vista que atendeu as exigências editalícias e legais no certame epigrafado, como foi devidamente demonstrado acima.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Chapecó/SC, 12 de abril de 2021.

Servioeste Soluções Ambientais Ltda.
CNPJ nº 03.392.348/0001-60
Priscila Cunha Dorneles
RG nº 1085536751 SSP/RS
CPF nº. 015.574.090-30
Procuradora

Servioeste Canoas/RS

Rua Claudino Gazzzi, 255, Bairro São Luiz, CEP 92.420-037 – Canoas/RS
Fone: (51) 3472-9635 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Barra do Piraí/RJ

Rua 1, N° 250, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, CEP 27.165-000 – Barra do Piraí/RJ
Fone: (24) 4009-2501 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Queimados/RJ

Rua Poacu, 365, Bairro Campo Alegre, CEP 26.373-250 – Queimados/RJ
Fone: (21) 2663-1166 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Campos dos Goytacazes/RJ

Rua Carlos Drummond de Andrade, nº 58, Loja 01 - Pq. Rodoviário - Cond. Sonho Dourado - CEP 28.010-000
Campos dos Goytacazes/RJ | Fone: (22) 3199-9908 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Patos de Minas/MG

Estrada Patos de Minas / Boasara Km 1,8, S/N, Zona Rural, Caixa Postal 36, CEP 38.700-910
Patos de Minas/MG | Fone: (34) 3825-7481 / E-mail: servioestmg@servioeste.com.br

Servioeste Chapecó/SC - MATRIZ

Rodovia SC 283, Km 05, Caixa Postal 77 / CEP 89.801-973 - Chapecó/SC
Fone: (49) 3361-9696 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Pescaria Brava/SC

Rodovia BR 101, S/N, Zona Rural, KM 322 - CEP 88.798-000 – Pescaria Brava/SC
Fone: (48) 3198-8380 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Maringá/PR

Estrada Pinguim, n° 189, Lote 0, Parque Industrial Mário Bulhões, Caixa Postal 30 – CEP 87.065-675 – Maringá/PR
Fone: (44) 3052-6469 / E-mail: servioestpr@servioeste.com.br

Servioeste Cascavel/PR

Rodovia Br- 277, S/N°, Km 272, Condomínio Pq. Industrial Citivel, CEP 85818-560 - Cascavel Wilho – Cascavel/PR
Fone: (45) 3197-9910 / E-mail: servioestpr@servioeste.com.br

OUVIDORIA: 0800 031 9596

www.servioeste.com.br